



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020087-46.2022.5.04.0332**

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: DANIEL BORGES BASILIO

ADVOGADO: VLANIER RANGEL

RECORRIDO: TRANSPORTES SPOLIER LTDA

ADVOGADO: LUCIANE WAGNER MOLTER

ADVOGADO: CICERO PAIVA

ADVOGADO: WILLIAM RAFAEL LAMPERTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020087-46.2022.5.04.0332
RECLAMANTE: DANIEL BORGES BASILIO
RECLAMADO: TRANSPORTES SPOLIER LTDA

VISTOS, ETC.

DANIEL BORGES BASILIO ajuíza ação trabalhista contra **TRANSPORTES SPOLIER LTDA** em 15/02/2022, postulando, após exposição fática, as pretensões correspondentes. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita. Em preliminar, argui inépcia da petição inicial. No mérito, invoca a prescrição e contesta articuladamente todas as pretensões deduzidas na petição inicial, pugnando pela improcedência da ação.

Na instrução é produzida prova documental e pericial.

Razões finais remissivas. Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Diante da manifestação pelas partes sobre a inexistência de outras provas a produzir, foi encerrada a instrução e determinado pelo Juízo que os autos viessem conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.- VINCULAÇÃO AO FEITO

Dispõe o Provimento 267/2019 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região -, ao que aqui interessa:

Art. 22. Cabe ao Juiz que encerrar a instrução processual prolatar a sentença. (Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)

§ 1º A instrução será considerada encerrada nas seguintes hipóteses: (Parágrafo alterado pelo Provimento nº 280/22)

I - Após a colheita, dispensa ou indeferimento da prova oral em audiência;

II - **Recebimento da contestação por despacho**, nos casos em que o processo dispense a produção de qualquer espécie de prova sobre questão de fato, versando apenas sobre matéria de Direito;

III - **Decurso do prazo para contestação**, quando implicar decretação de revelia e imediato encerramento;

IV - **Decurso do prazo concedido para manifestação das partes sobre provas a serem produzidas**, quando estas dispensarem a prova oral, tácita ou expressamente;

V - **Indeferimento da prova oral por despacho.**

§ 2º Será considerado vinculado ao processo o Juiz que assinar o despacho de recebimento da contestação, no caso do inciso II, e o Juiz que estiver em exercício na Unidade Judiciária por ocasião do decurso dos prazos referidos nos incisos III e IV, respeitada a divisão dos acervos, em caso de lotação plúrima ou plena. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)

§ 3º Ocorridas as hipóteses dos incisos II, III e IV, a eventual marcação de audiência não modifica as vinculações já consolidadas. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)

§ 4º O decurso dos prazos referidos nos incisos III e IV será certificado nos autos pelas Secretarias das Unidades Judiciárias. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)

§ 5º A reabertura da instrução ou a conversão de julgamento em diligência vinculará o Juiz que determinar a providência. (Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280x/22)

§ 6º O Juiz prolator da decisão modificada permanecerá vinculado ao processo, na hipótese de retorno dos autos para novo julgamento ou ampliação do julgado, por anulação ou reforma da sentença. (Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)

§ 7º O Juiz que determinar o fracionamento da audiência, após o início da produção da prova oral, ou, finalizada essa, designar audiência para

formulação de acordo ou produção de prova complementar, seguirá vinculado ao julgamento, ainda que não tenha sido quem encerrou a instrução. (Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)

§ 8º Na hipótese de descumprimento de acordo homologado e retorno dos autos para julgamento de questão remanescente, permanecerá vinculado o Juiz que o tiver homologado. (Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22) [...]

Art. 26. O julgamento de incidentes em processos na fase de execução caberá ao Juiz que estiver atuando na Unidade Judiciária na data em que os processos estiverem aptos para julgamento, conforme certificado pela Secretaria por ocasião de sua conclusão. (Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)

§ 1º Na ausência de um dos magistrados por motivo de férias, licença ou afastamento, os despachos de mero expediente e as decisões interlocutórias deverão ser conclusos ao Juiz que permanecer atuando em Varas do Trabalho com regime de lotação plena ou plúrima, independentemente de sua vinculação original (J1, J2 ou J3). (Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)

§ 2º Aplicam-se aos processos em fase de execução, no que couber, os §§ 3º e 4º do artigo 22 desta Consolidação dos Provimentos. (Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)

No presente caso - Ação Trabalhista - as partes foram intimadas em 04/10/2022 - intimação publicada e disponibilizada no diário oficial - para informar sobre a necessidade de outras provas; em 06/10/2022, o reclamante e a reclamada manifestaram o desinteresse na produção de outras provas, requerendo o encerramento da instrução.

Em, 06/10/2022 o processo estava apto a julgamento, encerrando o prazo para manifestação em 20/10/2022.

Essa magistrada foi designada para substituição na presente unidade judiciária de 17/10/2022 a 06/11/2022, portanto, vinculada ao presente feito.

2.- DIREITO INTERTEMPORAL. MATERIAL E PROCESSUAL

Considerando a edição da Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação material e processual trabalhista, publicada no dia 14/07/2017, com *vacatio legis* de 120 dias e, portanto, em vigor no dia 11/11/2017 - art. 8º, § 1º, da LC nº 95/98 -, faz-se imprescindível o posicionamento acerca da aplicabilidade das novas regras, visto a profunda modificação apresentada.

Assim, materialmente, o primeiro princípio do direito intertemporal é a irretroatividade da lei. Logo, não se aplica aos fatos e contratos anteriores à sua vigência.

Para as relações trabalhistas em curso, será aplicada o segundo princípio de direito intertemporal: aplicação imediata - art. 2035 do CC -. Ou seja, dali para a frente, seja para novos contratos - empregados admitidos após a vigência da lei - seja para os contratos em curso, em relação aos fatos ocorridos a partir de então.

E quanto às regras de direito processual, aplicam-se as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, a qual estabelece em seu art. 1º:

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

II - EM PRELIMINAR

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS VALORES. ART. 840 DA CLT

Entende, a reclamada, que a petição inicial incorre em inépcia, porquanto os valores são totalmente indevidos e sem qualquer parâmetro ou comprovação, sendo que o valor não foi claramente indicado, inexistindo planilha ou demonstrativo de cálculo.

Contudo, ao contrário do entendimento da reclamada, a petição inicial atende os requisitos previstos no §1º do art. 840 da CLT, sendo oportuno ressaltar que eventual ausência de provas poderia levar à improcedência, mas não a extinção liminar do pedido.

Rejeito a preliminar.

III - NO MÉRITO

1.- PRESCRIÇÃO

Considerando o período contratual - de 10/06/2013 a 12/05 /2021, conforme TRCT que acompanha a defesa - e o ajuizamento da ação em 15/02

/2022, acolho a prescrição do direito de ação quanto as parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 15/02/2017, fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega, o reclamante, que, durante todo período contratual, laborou em condições perigosas, sem a percepção do adicional correspondente; que acompanhava o abastecimento, junto às bombas de combustível, dos veículos. Postula o pagamento do adicional de periculosidade, sobre a remuneração com reflexos em demais parcelas.

Conforme termos da defesa, a pretensão do reclamante é descabida. Aduz que o reclamante laborou na função de "motorista" de caminhão, não se enquadrando a atividade como perigosa; que os caminhões são modernos e seguros; que a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência de periculosidade no abastecimento ou acompanhamento do abastecimento em postos de combustíveis; que não transporta cargas perigosas; que não há contato com a carga transportada.

À constatação de trabalho em condições insalubres ou perigosas, é necessária prévia análise por profissional habilitado na área, conforme preceitua o artigo 195 da CLT. Portanto, não basta a alegação de trabalho em condições nocivas, é preciso que sejam detectadas por perícia técnica, apta a enquadrar adequadamente às normas regulamentares.

No presente caso, o perito técnico realizou entrevista com as partes e inspeção no local de trabalho, concluindo que a prestação de serviços pela reclamante se caracterizou como:

Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir que as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas não perigosas durante todo o contrato de trabalho, de acordo com os possíveis enquadramentos à Legislação vigente.

O laudo ainda consigna:

Na condição de Motorista, a parte reclamante exerceu suas atividades para a reclamada no período compreendido entre 10 de junho de 2013 e 12 de maio de 2021. Suas tarefas eram desenvolvidas em veículos do tipo caminhão, como das marcas Scania ou Volvo, dotados de carreta para o transporte de cargas diversas, realizando a condução dos mesmos no interior de suas cabines.

A atividade da parte reclamante consistia em realizar a condução de veículos do tipo carretas, para realizar o transporte de cargas diversas. Tal serviço era composto em apresentar-se na sede da empresa; receber veículo e partir em viagem para carregamentos, em Triunfo, Sapucaia do Sul e Charqueadas; às vezes, chegar de viagem e já partir para novo carregamento, sem passar pela sede da empresa; após carregamento, feito pelo cliente, partir em viagem para entregas em diversos estados do país; transportar polietileno para empresa Brasken, aços para empresa Gerdau, produtos químicos para Inova (poliestireno granulado ou em pó - plástico); após entregas, realizar nova carga, em filial da Brasken, para retorno; desenlonar e abrir ou fechar o veículo, e fixar cintas; realizar 2 abastecimentos por dia, por 30 minutos, ocorrendo em postos conveniados, pelo Frentista; acompanhar abastecimentos a fim de verificar litragem; e dirigir carreta e rodo-trem.

A parte reclamante complementou suas informações citando que todos os veículos possuem 2 tanques.

Durante o desenvolvimento das atividades descritas, a parte reclamante informou não receber ou utilizar quaisquer equipamentos de proteção individual.

A parte reclamada não apresentou quaisquer divergências quanto às atividades descritas e informações prestadas pela autora.

Muito embora o reclamante tenha impugnado o resultado do laudo, fls. 522 e seguintes, destaco que, ao contrário do quanto aduzido, não havia transporte de combustível, consoante acima grifado. De qualquer sorte, o perito técnico observou todas as questões lançadas na impugnação, o que não altera o resultado da perícia.

Neste contexto, acolho as conclusões do perito técnico e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

3 .- JUSTIÇA GRATUITA

Conforme termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido, até mesmo de ofício, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovam insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A respeito da comprovação, conforme jurisprudência consagrada perante o STF a respeito da regra prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, no

sentido de que à pessoa natural basta declarar a insuficiência de recursos para obtenção do benefício da justiça gratuita (STF, RE 426.450, julgado em 16/09/2005), conforme, aliás, positivada no art. 99, § 3º, do CPC ("Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Assim sendo, seja porque a declaração que acompanha a petição inicial, indicativa de que o reclamante é pessoa pobre, na acepção legal do termo, atende à exigência estabelecida no § 4º do art. 790 da CLT e o seu teor induz presunção relativa de veracidade, seja porque a situação de desemprego que se encontra, o que ora é presumido, diante da extinção do contrato, também atende ao requisito, pois inexistente renda, autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

4.- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Prevê o art. 791-A da CLT:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Contudo, em decisão proferida na ADI 5766, publicada em 05/11/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Assim, diante o resultado da presente ação, sucumbente o reclamante, arbitro os honorários advocatícios, que serão revertidos ao patrono da reclamada, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando dispensado do pagamento em face da justiça gratuita de que é beneficiário.

5.- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quanto decidido em itens anteriores prejudica o exame das demais questões suscitadas nos autos e não enfrentadas expressamente na presente decisão.

Fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários periciais devidos ao Auxiliar do Juízo, de responsabilidade da reclamante.

Entretanto, em razão da decisão proferida na ADI 5766, publicada em 05/11/2021, oportunidade em que o STF declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B, "caput" e §4º da CLT, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, fica dispensada deste encargo, devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, em preliminar, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **DANIEL BORGES BASILIO** em face de **TRANSPORTES SPOLIER LTDA**. Custas, de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), pelo reclamante, encargo do qual é isento, face o benefício da justiça gratuita. Honorários de sucumbência, na forma do item "4". Honorários do perito técnico no valor de R\$ 800,00, pelo reclamante, dispensado.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE as partes e o perito.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado e expedida RPH, em favor do perito.

NADA MAIS.

SAO LEOPOLDO/RS, 13 de dezembro de 2022.

GILMARA PAVAO SEGALA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GILMARA PAVAO SEGALA - Juntado em: 13/12/2022 08:53:51 - d98b053
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22121308504888700000122470386?instancia=1>
Número do processo: 0020087-46.2022.5.04.0332
Número do documento: 22121308504888700000122470386